



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

Publicado em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
Edição n°: \_\_\_\_\_  
Jornal: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura

## DECRETO Nº 4230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010

**EMENTA: Regulamenta o art. 70 da Lei nº 2381/2002, acerca da compensação dos créditos tributários e não tributários e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam autorizados o Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal de Finanças a procederem, nos termos e condições estipuladas neste regulamento, à compensação dos créditos tributários e não tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 1º - A compensação de que trata este artigo abrange os créditos tributários e não tributários já constituídos, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, podendo ser requerida pelo contribuinte interessado ou processada de ofício, nos termos e limites deste regulamento.

**Art. 2º** - A Fazenda Pública Municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação, pelo Secretário Municipal de Finanças e, no caso de crédito tributário ajuizado, também pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 3º** - A Fazenda Pública Municipal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo, contribuição, e ou créditos não tributários mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

§ 1º - Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Fazenda Pública Municipal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo, observadas as disposições orçamentárias cabíveis.

§ 2º - Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, devendo o saldo remanescente ser pago integralmente ou parcelado conforme Lei nº 2271/2001.

**Art. 4º** - Nos casos de compensação efetuada a requerimento do contribuinte, será formalizado com termo firmado entre as partes, devendo conter obrigatoriamente:

**I** – identificação das partes e de seus respectivos representantes legais ou procuradores, quando for o caso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

Publicado em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
Edição n.º: \_\_\_\_\_  
Jornal: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Assinatura

II – número do processo administrativo tributário ensejador de lançamento tributário obrigatório, se for o caso;

III – número do processo judicial, se for o caso;

IV – número do lançamento dos créditos tributários e não tributários;

V – identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

VI – forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, caso houver.

§ 1º - O termo de compensação tributária ou não tributária será juntado aos autos do processo administrativo ensejador do respectivo lançamento tributário ou não tributário ou formado para este fim, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Nos casos de créditos tributários ou não tributários ajuizados, compete ao Procurador Geral do Município, ou a quem este designar, requerer, junto ao juízo competente, a homologação do termo de compensação.

§ 3º - O descumprimento, pelo sujeito passivo, das cláusulas estipuladas no termo a que se refere este artigo, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou prosseguimento das medidas necessárias à satisfação total dos créditos tributários ou não tributários.

§ 4º - Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo sujeito passivo envolvendo os créditos tributários ou não tributários passíveis de compensação, esta fica condicionada à desistência do pleito.

§ 5º - Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte para discussão dos créditos tributários ou não tributários em compensação, esta fica condicionada à desistência da ação pelo proponente, com renúncia aos honorários advocatícios e assunção das respectivas custas judiciais, quando houver.

**Art. 5º** - A compensação poderá ser efetuada de ofício sempre que a Fazenda Pública Municipal verificar que o sujeito passivo contribuinte ou não tem débito vencido relativo a qualquer tributo, contribuição, multas em geral e ou qualquer outro débito sob sua administração.

§ 1º - A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, sendo seu silêncio tomado como aquiescência.

§ 2º - Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a compensação será procedida com observância no estabelecido no artigo antecedente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

Publicado em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
Edição n°: \_\_\_\_\_  
Jornal: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura

§ 3º - No caso de discordância do sujeito passivo, a Fazenda Pública Municipal reterá os valores dos débitos e providenciará a homologação judicial da compensação.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Finanças baixará, em sendo necessário, as normas à execução deste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 073/2005.

**José Rechuan Júnior**  
Prefeito Municipal